

**POSSE DO EXMO. SR. MINISTRO
HENOCH DA SILVA REIS**

**ATA DA SESSÃO ESPECIAL REALIZADA
NO DIA 25 DE ABRIL DE 1966
POSSE DO EXMO. SR. MINISTRO HENOCH DA SILVA REIS**

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Godoy Ilha.

Secretário o Bel. Francisco Soares de Moura.

Às quatorze horas, com a presença dos Ex.^{mos} Srs. Ministros Henrique d'Ávila, Oscar Saraiwa, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda e o Ex.^{mo} Sr. Dr. Custódio Toscano, representante da Subprocuradoria-Geral da República, foi aberta a Sessão.

O Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente convidou para participarem da Mesa os Ex.^{mos} Srs. Dr. Alcino Salazar, Procurador-Geral da República, Desembargador Souza Neto, Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Cândido Colombo Cerqueira, Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Sr. Alcides Azevedo Vieira, representante do Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Wilson Rogério de Andrade, representante do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Major Alzir Nunes Gay, representante do Ministro da Guerra, Major João Azevedo, representante do Ministro da Aeronáutica, Dr. Nélson de Oliveira, representante do Ministro da Indústria e Comércio, Sr. Délio Nunes dos Santos, represen-

tante do Ministro do Planejamento, Professor Aderson de Menezes, representante do Govêrno do Estado do Amazonas, Dr. Miguel Cruz e Silva, representante do Prefeito do Distrito Federal, Deputado Wilson Calmon, representante do Governador do Amazonas, Senador Edmundo Gonçalves Levy, Deputados Antunes de Oliveira, Adrião Bernardes e Djalma Passos, Coronel Murilo Loiola, representante do Comandante da 11.^a Região Militar, Dr. Fernando Figueiredo de Abranches, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Distrito Federal, e Professor Francisco Manoel Xavier de Albuquerque, representante da Faculdade de Direito do Amazonas. A seguir, o Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente declarou que a primeira parte da Sessão tinha por finalidade dar posse ao nôvo Ministro, o Ex.^{mo} Sr. Professor Henocho da Silva Reis. Designou, então, os Ex.^{mos} Srs. Ministros Henrique d'Ávila e Moacir Catunda, para conduzirem ao recinto da Sessão o Ex.^{mo} Sr. Ministro Henocho da Silva Reis, o qual assinou o respectivo têrmo de posse e prestou o compromisso legal. Pelo Senhor Secretário do Tribunal, foi lido o têrmo de posse. O Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente, em seguida, após agradecer a presença de altas

autoridades civis e militares, dos Podêres Executivo, Legislativo e Judiciário, declarou encerrada a Sessão e convidou todos os presentes a se dirigirem ao Salão de Honra, onde o Ex.^{mo} Sr. Ministro recém-empossado receberia os cumprimentos.

No Salão Nobre do Tribunal, saudando o nôvo Ministro, assim se expressou o Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente, Américo Godoy Ilha: — É com a mais viva satisfação, e sobretudo honrado em nome do Tribunal Federal de Recursos, que eventualmente tenho a honra de presidir, e no meu próprio, que dou a V. Ex.^a as nossas mais afetuosas boas-vindas, congratulando-nos com o ato do Chefe do Govêrno, que acaba de completar o *quorum* desta Côrte de Justiça com a nomeação tão merecida, tão acertada de V. Ex.^a, para complementar o nosso quadro de Juizes. V. Ex.^a vem precedido da mais merecida fama de exímio jurista, de homem de excepcional probidade, privada e profissional, e por certo vai engrandecer esta Casa.

Por uma feliz coincidência coube a mim, humilde representante do Estado do Rio Grande do Sul, empossar o representante do Amazonas, provando que nem sempre é exata a assertiva de que os extremos não se tocam.

Dou a V. Ex.^a o nosso afetuoso abraço, assim como a palavra aos que queiram dela fazer uso.

Em seguida, usou da palavra o Ex.^{mo} Sr. Deputado Antunes de Oliveira: — Eminentes Ministros do Tribunal Federal de Recursos, Ministro Henoch da Silva Reis,

nesta hora em que vemos mais um membro do alto Colendo Conselho tomar posse, nós, do Amazonas, quer como cidadãos, quer como professôres, quer como representação federal, nos sentimos orgulhosíssimos por esta hora e nossa esperança é a de que na distribuição da Justiça V. Ex.^a cumpra, como tem cumprido, o seu dever, dando a todos o seu exemplo de dignidade, o seu exemplo de sabedoria.

Minhas senhoras e meus senhores, vem-me à mente aquela expressão de Salomão, que deu, quando se dirigia a Iaeveh, Jeová ou Adonai e lhe dizia o grande Rei: — Senhor, eu não Te peço riquezas, deslumbramentos de vitórias, mas, oh Senhor, eu Te peço sabedoria. A sabedoria é um dom excelso, não tem preço.

E nosso desejo de brasileiros, de amazonenses, estou certo, inclusive do Congresso Nacional, que vê na Justiça do País o baluarte de nosso desejo, é que a divina providência lhe unja de sabedoria, de tal modo, de tal feitio, que esta seja inspiração para os seus próprios Colegas e que também recebam da divina providência essa luz.

Nossa palavra nesta hora é de saudação e de gáudio; de saudação porque o Amazonas também compartilha, fortemente, desta homenagem e dêste reconhecimento a seu filho; de gáudio, porque o júbilo e rejúbilo estão em nossos corações, por esta vitória dêste filho das florestas amazônicas, lá do Manacapuru, onde pela primeira vez encontrei sua progenitora clamando a Deus pela sua

vitória. Nós que sentimos a beleza de toda essa riqueza do Amazonas, vemos nesta hora uma vitória de todos, inclusive de sua eminente progenitora que, a meu lado, pedia a Deus para que V. Ex.^a fôsse um homem digno e servisse à pátria brasileira com altivez e alto patriotismo. Excelência, minhas saudações e as saudações daqueles que, nesta hora, se rejubilam com V. Ex.^a.

Em nome da Subprocuradoria-Geral da República falou o Dr. Custódio Toscano: — Sr. Presidente, peça a palavra.

Sr. Ministro Henoch da Silva Reis, em nome do Ministério Público Federal, a quem represento no momento nesta Casa, cumpre-me a honra de saudar a V. Ex.^a, trazendo o nosso testemunho de apreço e a colaboração, para que esta Casa, que é a dos Feitos da Fazenda Federal, principalmente, encontre no nôvo Juiz não um defensor da Fazenda Pública, mas um grande Juiz em favor da Justiça. Tenho a certeza que a escolha, como é natural, deve ter sido muito bem feita. Não tenho o prazer e a honra de conhecer V. Ex.^a de longos anos, mas através de um depoimento, que julgo fidedigno, de um companheiro de uma missão elevada em que estivemos juntos, o Senador Edmundo Gonçalves Levi aqui presente. Eu tenho a plena convicção de que esta Casa, com a entrada de V. Ex.^a, ganha mais um grande Juiz.

Em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Distrito Federal, saudou o homena-

gado o Professor Xavier de Albuquerque, Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Amazonas e Titular Extraordinário da Universidade de Brasília: — Excelentíssimo Senhor Ministro Henoch da Silva Reis:

Caprichosos desígnios, e afortunados, trazem-me hoje a esta festividade e me propõem o ensejo de vos retribuir a saudação — dez anos velha — com que me registastes o ingresso no Instituto dos Advogados Brasileiros. Na província distante, e querida e saudosa, da qual somos os dois originários, vós me faláveis então da missão nobilíssima e solidária que é a atuação do Direito, na administração da Justiça, reclama a um só tempo do Juiz e do Advogado. E me dizíeis, perfilhando conceito de festejado jusfilósofo, que ambos obedecem ao princípio dos vasos comunicantes: apresentam sempre o mesmo nível, na cultura, na coragem, no respeito à lei, na moralidade. A alusão que ali fizestes às duas figuras cardiais da cena judiciária explicava a acolhida que Magistrados, como vós, e causídicos, como eu, encontrávamos no mesmo silogeu.

Dois lustros são passados. A não ser neste par de anos, quando passei a residir na Capital da República, a nossa convivência permaneceu sempre tão estreita quanto grata: fôsse no pretório como na Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Amazonas, à qual temos ambos a honra de pertencer e que por mim também se faz representar, tomada de legítimo júbilo, nesta signi-

ficativa solenidade, sempre me correu a fortuna de vos desfrutar o trato amável, a companhia ilustre, a colaboração douta. Recebo, pois, como graça, a oportunidade de convosco integrar de nôvo o binômio funcional, a que vos referíeis; e como privilégio, certamente imerecido, a incumbência de trazer a vós, agora Juiz superior do organismo judiciário federal, a saudação dos advogados da Metrópole.

Foi-vos buscar o Govêrno da União para integrardes a sua Egrégia Côrte de Segunda Instância. Em penhor da nova toga, que ela hoje vos entrega confiante e tranqüila, ofereceis um passado de devoção à Justiça, que sempre distribuístes com inexcedível correção e desvêlo apaixonado.

Não sois, contudo, apenas o grande Juiz, nem é êste o primeiro glorioso momento da vossa vida. Madrugador no estudo e desde cêdo inclinado para as grandes jornadas da inteligência, lograstes capitalizar formosa cultura que — quase eu diria — vos esforçais por ocultar na simplicidade encantadora, na modéstia exemplar com que os céus premiam os grandes espíritos. Mais ainda: na discrição elegante dos sabedores autênticos.

Êsses preciosos dotes intelectuais vos haveriam de conduzir também ao magistério, e nêle, à sagração catedrática. Quando, pois, a vós se abrem as portas dêste Tribunal, já vos conhece a República, que há muito vos consagrara nas culminâncias da cátedra universitária.

À figura humana, que em vós reside, não posso menos de chamar paradigmária. Sempre lhano com os iguais, generoso com os humildes, sereno com os poderosos, tendes o dom precioso de conquistar sem ofertas, de influir sem sugestões, de vencer sem ameaças. Na vossa personalidade associam-se a dignidade de um caráter de escol e a autoridade de uma formação moral vigorosa e peregrina.

No cidadão probo, no Magistrado experiente e no professor renomado, reúnem-se os atributos que vos assegurarão lugar de relêvo neste Colégio de Douros, nesta Assembléia de Justos. Ê pois sob êsses augúrios, senhor excellentíssimo, que a Ordem dos Advogados do Brasil, pela sua Secção do Distrito Federal, respeitosa-mente vos saúda.

Em nome dos funcionários do Tribunal Federal de Recursos, falou o Dr. Francisco Soares de Moura, Diretor-Geral da Secretaria: — Senhor Ministro Henoch Reis.

Nesta festa tão digna de encômios e elogios, pelo alto sentido que encerra, pois homenageia V. Ex.^a como recipiendário ilustre, por todos nós esperado com anseio e júbilo devido a suas alevantadas qualidades, sou, Sr. Ministro, o porta-voz dos cumprimentos e votos de boas-vindas partidos dos funcionários da Secretaria dêste alto Colégio Judiciário.

No primeiro contacto que tive a honra de entreter com V. Ex.^a afirmou-me que os amazonenses gostam de cultivar amizades e não

sabem viver sem elas. Alegro-me com isso, Sr. Ministro, pois, assim, posso futurar-lhe vida longa entre nós, porquanto sabemos e queremos ser amigos dos nossos amigos, e, com a nossa amizade, por conhecermos que *homo habet omnia*, oferecemos-lhe o nosso zêlo, os nossos préstimos e incondicional dedicação.

Orgulho-me, por isso, de poder transmitir a V. Ex.^a em nome dos meus colegas desta Casa, o compromisso solene de bem servi-lo, ajudando-o, dentro dos limites de nossas atribuições, a cumprir a ingente tarefa para a qual V. Ex.^a foi designado por ato feliz, justo, aplaudido e oportuno do Excelentíssimo Senhor Marechal Castello Branco, nosso ínclito e sempre louvado Presidente da República.

Senhor Ministro, a Secretaria é, se me permite a imagem, o braço que executará, o órgão que complementará as decisões judiciárias de V. Ex.^a, corporificando-as, tornando-as aptas a produzir seus superiores efeitos.

V. Ex.^a dela vai precisar, e posso jurar a V. Ex.^a que ela estará a postos, sempre pronta, sempre alerta ao cumprimento do seu dever.

Receba, pois, eminente Sr. Ministro Henocho Reis, os nossos hosanas, os mais sinceros, pela assunção de V. Ex.^a ao elevado cargo em que acabou de festivamente se empossar.

Finalmente, agradecendo as manifestações, falou o Sr. Ministro Henocho da Silva Reis: — Se-

nhor Presidente do Tribunal Federal de Recursos,

Senhores Ministros,

Senhores Congressistas,

Autoridades Civis e Militares,

Senhores Representantes do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados,

Meus Senhores e minhas Senhoras:

Esta hora é para mim uma hora estelar; hora de vitória, não minha somente, mas também vitória do meu Amazonas longínquo, que vê um de seus filhos integrando esta Côrte Superior de Justiça. Vitória igualmente da Democracia, que tem na igualdade de oportunidade para todos um de seus princípios basilares. Da Democracia em que sempre acreditei, Democracia garantidora dos direitos fundamentais do homem.

Senhores: mantive sempre acesa em meu coração a chama sagrada da fé no Direito e na Justiça. Não creio na crise do Direito nem na Justiça baseada no interesse do mais forte.

Talvez a humanidade, hoje como ontem, esteja dividida, sem que o perceba, entre duas idéias cardiais, entre dois princípios fundamentais que, espalhando-se no decorrer das centúrias e enriquecendo-se com as contribuições do pensamento moderno, vão filiar-se, no entanto, nos troncos de que promanaram.

De um lado Parmênides com a filosofia do ser, que dominou o pensamento grego através de Aristóteles; o latino, com o Direito Romano, e a teologia cristã, com Santo Agostinho e Thomás de

Aquino. É a filosofia que proclama a imutabilidade do Espírito, da Verdade, do Direito e da Justiça.

Do lado oposto, Heráclito, com a filosofia do vir a ser, a filosofia da instabilidade, da evolução, da dialética, aplicada até ao pensamento e às instituições, que evoluem segundo o mesmo processo de eclosão, maturidade e morte.

Esta filosofia influenciou, de certo modo, os Sofistas, para quem, na fórmula de Protágoras, o homem é a medida de tôdas as coisas. Não há, portanto, Verdade objetiva, Justiça absoluta. O Direito é uma opinião variável, a expressão do arbítrio individual e da força. Justo é aquilo que agrada ao mais forte; a Justiça, uma vantagem para quem manda e um dano para quem obedece.

Esta filosofia descambou para o materialismo nos tempos modernos, através de Hegel, Feuerbach e Marx.

Hegel aproveitou o processo dialético de Heráclito, no seu tríplice aspecto: tese, antítese, síntese, idéia, natureza, história. É a humanidade pensante que faz a História. Até aqui, o idealismo.

Com Feuerbach, a filosofia de Hegel transforma-se em ateísmo. Substitui o reino da idéia pelo primado do homem.

Na concepção de Marx, as idéias de Hegel e o homem de Feuerbach se transportam para o plano da evolução dos seres e das espécies. Converte-se o Universo, como na filosofia dos seguidores de Heráclito, num eterno vir a ser. Nada é permanente. Reina a instabilidade. Direito, Justiça,

Moral, Religião, todo êsse complexo que forma a superestrutura da sociedade varia com as técnicas da produção, com as forças materiais, isto é, com a infra-estrutura, para usar a fraseologia da doutrina.

Mas, entre a estabilidade absoluta do Direito e da Justiça e a sua instabilidade também absoluta, há um meio termo, apontado por Sócrates, o qual consiste em se distinguir o que é impressão dos sentidos, onde domina a variabilidade, o arbítrio individual, a instabilidade subjetiva, daquilo que é produto da razão, onde se encontram conhecimentos necessários e iguais para todos.

Êste pensamento se casa à maravilha com a lição de um filósofo-jurista italiano, quando afirma que:

“L' età moderna è tutta pervasa da un vasto dramma innovatore. Urge e dà frutti pregevoli, nel campo della pura speculazione, come in quello della dottrina del diritto, un tacito, ma assillante impegno: quello di trovare la soluzione del divino nell'umano; del divino, che è il permanente, nel fluire perenne di tutto ciò che nasce e che moure; del divino, che é fonte di ordini e di principi regolatori nella stessa vita dell'uomo, oltre che dell'Universo; del divino, che è la Ragione o Provvidenza legislatrice della storia; del divino, in fine, che è l'incondizionata forza che promuove il divenire e che è la sede prima della libertà” (Vicenzo di Ruvo — *La Filosofia del Diritto di E. Kant*, pág. 13.)

A crise do Direito não está prontamente no Direito, senão no modo de o apreender e considerar na sua essência, de acôrdo com as doutrinas extremadas que procuram explicar-lhe a natureza.

Eu creio no Direito, misto de permanência e variabilidade, segundo a concepção do sábio mestre de Platão. Permanência, naquilo que não pode mudar: a razão humana. Variabilidade, de acôrdo com as necessidades surgidas no tempo e no espaço, para o adaptar à realidade de cada agrupamento humano. É neste Direito, assim considerado, que eu creio.

É possível que eu me encontre na posição daquele velho da floresta, de que nos fala Nietzsche, o qual, ao descer ao vale, encontrou Zarathustra que, após ligeira palestra em que colheu o pensamento do ancião, monologou: "Será possível que êste velho, aqui no deserto, ainda não sabe que Deus morreu?"

O velho tinha razão: Deus não morrera, porque Deus é. Assim o Direito: sua crise é aparente. Prefiro ficar na posição do velho do autor de *Also Sprach Zarathustra*, nesta bendita ignorância da falência do Direito.

Mas, senhores, não basta a presença do Direito expresso nas Constituições, nos Códigos e nas Leis. Faz-se mister um órgão por meio do qual êle se manifeste em tôda a sua plenitude. Precisa de um oráculo que lhe interprete as normas muita vez estáticas, dando-lhe o dinamismo necessário, insuflando-lhe o poder da vida. Esta fôrça vivificante do Direito é

o Poder Judiciário através dos seus Órgãos. São os Tribunais que atualizam o Direito, que lhe dão expressão, que dizem da validade da Lei. Neste regime, ensinava Rui, referindo-se ao nosso sistema jurídico-constitucional, é só Direito aquilo que os Tribunais proclamam.

Venho de longe, senhores, em todos os sentidos. Caminhei bastante pela planície até chegar à montanha iluminada de sol onde nos encontramos neste como Domingo de Ramos.

E é de longe, através de lagos e paranás, de rios caudalosos e florestas gigantescas, que vos trago uma Mensagem de Fé.

Fé nos Evangelhos. Fé no Direito e na Justiça. Fé e Esperança no Brasil, no seu destino histórico. Fé nesta Pátria querida que aprendi a amar com tôdas as veras de meu coração, desde a minha infância, quando ainda às margens do Solimões, onde nasci, embalado pelo sussurro do banzeiro das águas barrentas que beijam constantemente a terra amada que me serviu de berço.

Trago, pois, Senhor Presidente e Senhores Ministros, como os partícipes da festa de Palas Atenas, o facho crepitante com que, na Grécia imortal, se transmitia de pessoa a pessoa o fogo sagrado. Fogo sagrado que traduz a minha fé em Deus, no Direito, na Justiça e no futuro do nosso amado Brasil.

Senhor Presidente, as palavras com que V. Ex.^a me saudou calaram bem fundo no meu coração de brasileiro. É o homem dos

pampas falando ao homem do rio-mar. Somos o símbolo da Unidade do Brasil.

Senhor Representante da Ordem dos Advogados e da minha querida Faculdade, o meu abraço de agradecimento.

A V. Ex.^a Senhor Representante da Subprocuradoria-Geral da República, o meu obrigado pelas palavras afetuosas. Agradeço, de igual modo, a palavra amiga e cheia de conforto do Diretor-

Geral da Secretaria dêste Tribunal, representando os funcionários da Casa.

Minhas senhoras e meus senhores: muito obrigado.

Não sei se estarei à altura dos conhecimentos dos meus Pares.

Mas uma promessa posso fazer, nesta hora solene: é que saberei honrar esta beca que me ofertou o Govêrno honrado do meu Estado.

Muito obrigado.

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 4.859, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1965 *

Parte mantida pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do Projeto que se transformou na Lei número 4.859, de 25 de novembro de 1965 (que revoga a Lei n.º 4.127, de 27 de agosto de 1962, e estabelece normas para a prestação do serviço de vigilância portuária por vigias matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos da parte final do § 3.º do artigo 70 da Constituição Federal, o seguinte dispositivo da Lei n.º 4.859, de 25 de novembro de 1965:

Art. 2.º O serviço de vigilância portuária, em navios e na carga e descarga das mercadorias, por vigias portuários matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo em sistema de rodízio, será:

- a) obrigatório, na navegação de longo curso, e
- b) a critério da Comissão de Marinha Mercante, na navegação de cabotagem, de acordo com as necessidades dos serviços de carga e descarga de mercadorias.

Brasília, 5 de abril de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI N.º 4.950, DE 20 DE ABRIL DE 1966 *

Concede isenção dos impostos de importação e de consumo, de emolumentos consulares e da taxa de despacho aduaneiro, excluída a cota de previdência social, para equipamentos industriais e acessórios des-

tinados à produção de papel para impressão de jornais, periódicos e livros, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos da parte final do § 3.º do artigo 70 da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º À importação de equipamentos industriais e acessórios, visando à instalação, bem como à ampliação, no País, de fábricas de papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros, é concedida, pelo prazo de 5 (cinco) anos, isenção dos impostos de importação e de consumo, da taxa de despacho aduaneiro, excluída a cota de previdência social, e de emolumentos consulares.

§ 1.º A isenção das importações será autorizada pelo Ministério da Fazenda, que discriminará os equipamentos e acessórios, indicando quantidade, qualidade, valor e procedência, em ato a ser expedido à vista dos projetos aprovados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

§ 2.º A isenção não abrange o material com similar nacional.

§ 3.º Os equipamentos e acessórios serão liberados mediante portaria dos Inspectores da Alfândega e gozarão de tratamento preferencial, no tocante ao desembaraço alfandegário e quaisquer outros trâmites, podendo ser descarregados diretamente de bordo dos navios para o local das instalações, sob fiscalização aduaneira, até que sejam ultimados os processos respectivos.

§ 4.º Os benefícios outorgados nesta lei somente serão concedidos a pessoas físicas brasileiras, ou a pessoas jurídicas brasileiras, cuja maioria do capital pertence a sócios brasileiros.

§ 5.º Verificada fraude às disposições do parágrafo anterior, serão cancelados os benefícios, além da imposição de multa correspondente ao valor da vantagem obtida pelo infrator, sem

* Publicado no D.O. n.º 67 de 11-4-66.

* Publicado no D.O. n.º 75 de 22-4-66.

prejuízo de outras sanções cabíveis na espécie.

§ 6.º Os favores ou benefícios que vierem a ser concedidos para o papel importado serão automaticamente extensivos ao papel de produção nacional.

Art. 2.º Para efeito de obtenção, junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, de financiamento e outros benefícios, à indústria de fabricação de papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros, quer para ampliação de unidade existente, ou instalação de nova, é assegurado tratamento prioritário e preferencial, observadas as condições legais e regulamentares estabelecidas, que disciplinam as atividades desse estabelecimento, em caráter geral, para essas operações.

Parágrafo único. O mesmo tratamento é assegurado à indústria de fabricação de pasta mecânica, para efeito de obtenção de empréstimo ou financiamento junto à Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil Sociedade Anônima.

Art. 3.º Para as importações favorecidas com a isenção de que trata esta lei, o Banco do Brasil S.A. fornecerá câmbio sem a cobrança do encargo previsto no artigo 29 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, e sem a exigência de depósitos compulsórios representados pelas letras de importação disciplinadas por instrução da SUMOC.

Art. 4.º Quando as importações de que trata a presente lei vierem a realizar-se mediante financiamento obtido em seu país de origem, êsse deverá ser registrado na SUMOC, para o fim de assegurar preferência na cobertura cambial dos respectivos pagamentos, observados os prazos contratualmente fixados.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI N.º 4.951, DE 26 DE ABRIL DE 1966 *

Concede isenção de tributos para importação de bens de produção destinados ao reequipamento e modernização da indústria de veículos automotores e de autopeças.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É concedida isenção dos impostos de importação e consumo, para a importação de equipamentos de produção, com os respectivos acessórios, ferramentas e instrumentos destinados ao reequipamento e modernização da indústria de veículos automotores e de autopeças, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas (GEIMEC), da Comissão de Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio

§ 1.º A isenção de que trata o presente artigo não abrange a taxa de despacho aduaneiro, nem se aplica a material com similar nacional.

§ 2.º A isenção prevista nesta lei estende-se aos materiais destinados à execução de projetos aprovados pelo Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas (GEIMEC) e que tenham sido desembaraçados nas Alfândegas, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 2.º A presente lei se aplica apenas às empresas com estabelecimentos fabris instalados até 31 de outubro de 1965 e às que resultarem da fusão ou reorganização dessas empresas, quando feitas para obter melhores índices de produtividade.

Parágrafo único. Os projetos de reequipamento ou modernização deverão propiciar melhor aproveitamento da capacidade instalada na data a que se refere o presente artigo, ressalvada a substituição ou eliminação do equipamento obsoleto.

Art. 3.º Esta lei vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data da sua publicação.

* Publicado no D.O. n.º 78 de 27-4-66.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Gouvêa de Bulhões
Paulo Egydio Martins

LEI N.º 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966 *

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, de acôrdo com o disposto no § 4.º, do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente lei.

Art. 2.º O salário-mínimo fixado pela presente lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1.º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3.º Para os efeitos desta lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1.º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4.º Para os efeitos desta lei os profissionais citados no art. 1.º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas

de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5.º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3.º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4.º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4.º.

Art. 6.º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3.º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5.º desta lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7.º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

LEI N.º 4.958, DE 27 DE ABRIL DE 1966 *

Dá nova redação ao item IV do artigo 7.º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1.º O item IV do art. 7.º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960,

* Publicado no D.O. n.º 80 de 29-4-66.

* Publicado no D.O. n.º 80 de 29-4-66.

que dispõe sobre as pensões militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º

IV) — à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito;”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mem de Sá
Zilmar de Araripe Macedo
Arthur da Costa e Silva
Eduardo Gomes

LEI N.º 4.965, DE 5 DE MAIO DE 1966 *

Dispõe sobre a publicação dos atos relativos aos servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os atos relativos a servidores dos órgãos da administração centralizada e das autarquias somente terão validade jurídica mediante publicação:

I — no *Diário Oficial* da União, quanto aos atos de provimento e vacância de cargos ou funções;

II — no Boletim de Serviço ou Boletim de Pessoal, quanto aos atos de concessão de vantagens pecuniárias previstas na legislação em vigor.

Art. 2.º Deverá constar, obrigatoriamente, dos processos de pagamento das vantagens pecuniárias, de que trata o item II do artigo anterior, o Boletim de Serviço ou Boletim de Pessoal em que foi publicada a respectiva concessão.

Art. 3.º Os órgãos da administração centralizada e as autarquias deverão encaminhar ao Departamento do Serviço Público exemplares dos Bo-

tins de Serviço ou Boletins de Pessoal, a que se refere esta Lei, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que forem publicados.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogados o parágrafo único do art. 23 da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mem de Sá
Zilmar de Araripe Macedo
Arthur da Costa e Silva
Juracy Magalhães
Octavio Bulhões
Juarez Távora
Ney Braga
Pedro Aleixo
Walter Peracchi Barcellos
Eduardo Gomes
Mathias Joaquim da Gama e Silva
Paulo Egidio Martins
Mauro Thibau
Roberto Campos
Oswaldo Cordeiro de Farias

LEI N.º 4.982, DE 13 DE MAIO DE 1966 *

Dispõe sobre o reengajamento de Sargentos do Exército até adquirirem a estabilidade.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os Sargentos do Exército que contavam, em 26 de julho de 1962, mais de 5 (cinco) anos de praça, poderão reengajar até adquirirem a estabilidade, desde que satisfaçam os demais requisitos da Lei do Serviço Militar.

Art. 2.º Ficam revogadas as Leis n.ºs 4.015, de 16 de dezembro de 1961, e 4.104, de 23 de julho de 1962.

Art. 3.º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Arthur da Costa e Silva

* Publicado no D.O. n.º 87 de 10-5-66.

* Publicado no D.O. n.º 92 de 17-5-66.

**LEI N.º 4.983, DE 18
DE MAIO DE 1966 ***

Altera disposições do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os arts. 141, *caput*, 156, § 1.º, incisos I e II, 163, 169, inciso IV, 172, *caput*, 173, 175, 200, *caput*, e 212, incisos I e II, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. O devedor que exerce individualmente o comércio é dispensado dos requisitos de números I e II do art. antecedente se o seu passivo quirografário fôr inferior a 100 (cem) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.”

.....
“Art. 156.

I — 50%, se fôr à vista;

II — 60%, 75%, 90% ou 100%, se a prazo, respectivamente, de 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito) ou 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser pagos, pelo menos, 2/5 (dois quintos) no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses.”

.....
“Art. 163. O despacho que manda processar a concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos.

Parágrafo único. No processo de concordata preventiva, os créditos legalmente habilitados vencerão juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, até o seu pagamento ou depósito em juízo.”

.....
“Art. 169.

IV — Fiscalizar o procedimento do devedor na administração dos seus

haveres, enquanto se processa a concordata, visando, até o dia 10 (dez) de cada mês, seguinte ao vencido, conta demonstrativa, apresentada pelo concordatário, que especifique com clareza a receita e a despesa; a conta, rubricada pelo juiz, será junta aos autos”;

.....

“Art. 172. O devedor que requer concordata preventiva deve consentir, sob pena de seqüestro, que seus credores, por si ou por seus contadores legalmente habilitados, lhe examinem os livros e papéis, os apontamentos e as cópias que entenderem, nos prazos e pela forma que forem estabelecidos pelo juiz.”

“Art. 173. A verificação dos créditos será feita com observância do disposto na Seção 1.ª do Título VI.

Parágrafo único. Conclusos os autos, nos termos do art. 92, o juiz, no prazo de cinco dias, julgará os créditos à vista das provas apresentadas pelas partes e das que houver determinado.”

“Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do pedido do ingresso em juízo.

Parágrafo único. O devedor, sob pena de decretação de falência, deverá:

I — depositar, em juízo, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata fôr a prazo; se à vista, as quantias correspondentes à porcentagem devida aos credores quirografários, dentro dos trinta dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo;

II — pagar as custas e despesas do processo e a remuneração devida ao comissário, dentro dos trinta dias seguintes à data em que fôr proferida a sentença de concessão da concordata.”

“Art. 200. A falência cujo passivo fôr inferior a 100 (cem) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País será

* Publicado no D.O. n.º 95 de 20-5-66.

processada sumariamente, na forma do disposto nos parágrafos seguintes.”

.....
“Art. 212.

I — O perito designado pelo síndico (art. 62, n.º V) perceberá, por todos os serviços que prestar, o salário que fôr arbitrado pelo juiz, até o máximo de 2 (duas) vêzes o salário-mínimo vigente na região; tratando-se de trabalho excepcional, o síndico poderá, se a massa comportar e o juiz autorizar, ajustar o salário do perito além daquele máximo;

II — os peritos nomeados para a verificação de contas de que trata o art. 1.º, § 1.º, perceberão o salário máximo de valor igual à metade do salário-mínimo vigente na região.”

Art. 2.º Nas concordatas preventivas, o curso do prazo para pagamento, se ainda não iniciado, se contará a partir da data da publicação desta lei.

Art. 3.º Vetado[¶]

Parágrafo único. — Vetado.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mem de Sá

CONGRESSO NACIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL NÚMERO 20 *

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4.º, da Constituição, a seguinte emenda ao texto constitucional:

O art. 185 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“Art. 185. É vedada a acumulação de cargos, no Serviço Público federal, estadual, municipal ou dos Territórios e Distrito Federal, bem como em entidades autárquicas, paraestatais ou sociedades de economia mista, exceto a prevista no art. 96, n.º I, a de dois cargos de magistério, ou a de um destes com outro técnico ou científico ou, ainda, a de dois destinados a médicos, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo os professores da antiga Fundação Educacional do Distrito Federal, considerados servidores municipais da Prefeitura do Distrito Federal, por força da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, respeitada a compatibilidade de horário.”

Brasília, 25 de maio de 1966.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adauto Cardoso, Presidente.
Baptista Ramos, 1.º Vice-Presidente.
José Bonifácio, 2.º Vice-Presidente.
Nilo Coelho, 1.º Secretário.
Henrique La Rocque, 2.º Secretário.
Aniz Badra, 3.º Secretário.
Ary Alcântara, 4.º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL

Moura Andrade, Presidente.
Nogueira da Gama, Vice-Presidente.
Dinarte Mariz, 1.º Secretário.
Gilberto Marinho, 2.º Secretário.
Barros de Carvalho, 3.º Secretário.
Cattete Pinheiro, 4.º Secretário.

LEI N.º 5.003, DE 27 DE MAIO DE 1966 *

Dá nova redação ao artigo 95 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 95 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95. O militar com encargos de família tem direito a um “auxílio para moradia” no valor mensal de 10% (dez por cento) do seu soldo.

§ 1.º Entende-se como “encargos de família” do militar, para os fins previstos neste artigo, os seus dependentes, na forma do disposto no artigo 57 deste Código.

* Publicado no D.O. n.º 100 de 27-5-66.

* Publicado no D.O. n.º 102 de 31-5-66.

§ 2.º Suspende-se, temporariamente, o direito do militar ao “auxílio para moradia”, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 7.º.

§ 3.º O auxílio previsto neste artigo será pago ao militar até completar cada período de 5 (cinco) anos na mesma localidade.

§ 4.º Esse prazo será contado a partir da vigência deste Código e para praças poderá ser prorrogado até 3 (três) anos.”

Art. 2.º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Zilmar de Araripe Macedo
Arthur da Costa e Silva
Eduardo Gomes

LEI N.º 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966 *

Organiza a Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º A administração da Justiça Federal de primeira instância nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, compete a Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei e pela forma nela estabelecida.

Art. 2.º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, para os fins desta lei, são agrupados nas seguintes Regiões Judiciárias:

1.ª Centro-Oeste: Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Território de Rondônia;

2.ª Norte: Acre, Amazonas, Maranhão, Pará, Território do Amapá e Território de Roraima;

3.ª Nordeste: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Território de Fernando de Noronha;

4.ª Leste: Bahia, Espírito Santo, Guanabara e Rio de Janeiro;

5.ª Sul: Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Art. 3.º Cada um dos Estados e Territórios, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, tendo por sede a respectiva Capital.

Parágrafo único. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II

Do Conselho da Justiça Federal

Art. 4.º A Justiça Federal terá um Conselho integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e três Ministros do Tribunal Federal de Recursos, eleitos por dois anos.

Parágrafo único. Quando escolher os três Ministros que integrarão o Conselho, o Tribunal Federal de Recursos indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral e elegerá, também, os respectivos Suplentes.

Art. 5.º O Conselho da Justiça Federal funcionará junto ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 6.º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I — Conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso ou que importe erro de ofício ou abuso de poder;

II — Determinar, mediante provimento, as providências necessárias ao regular funcionamento da Justiça e à disciplina forense;

III — Organizar e fazer realizar concursos para o provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto e dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal;

IV — Propor ao Presidente da República por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, a nomeação dos candidatos aprovados em

* Publicado no D.O. n.º 103 de 1-6-66.

concurso, obedecida a ordem de classificação, e os demais atos de provimento e vacância dos cargos de Juiz Federal Substituto e de servidor da Justiça Federal;

V — Conceder licenças e férias aos Juizes;

VI — Conceder licença aos servidores da Justiça Federal, por prazo superior a noventa dias e praticar os demais atos de administração e disciplina do pessoal, sem prejuízo da ação do Corregedor-Geral, e dos Juizes Federais;

VII — Proceder a correções gerais ordinárias, de dois em dois anos, em todos os Juizes e respectivas Secretarias, e, extraordinárias, quando julgar necessário;

VIII — Elaborar e fazer publicar, anualmente até 30 de março, relatório circunstanciado dos serviços forenses de primeira instância, relativos ao ano anterior;

IX — Estabelecer normas para a distribuição dos feitos em primeira instância;

X — Fixar a competência administrativa dos Juizes;

XI — Especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (art. 12);

XII — Determinar a forma pela qual os Juizes Federais Substitutos deverão auxiliar aos Juizes Federais (art. 14);

XIII — Regular a distribuição dos feitos entre os Juizes Federais e entre estes e os Juizes Federais Substitutos (art. 16);

XIV — Prover sobre as substituições dos Juizes (art. 16);

XV — Aplicar penas disciplinares aos Juizes e servidores da Justiça Federal;

XVI — Determinar, mediante proposta do Diretor do Fôro, a lotação dos serviços auxiliares da Seção Judiciária (art. 38, parágrafo único);

XVII — Elaborar o seu Regimento e submetê-lo a aprovação do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 7.º Dos atos e decisões do Conselho da Justiça Federal não caberá recurso administrativo.

Art. 8.º O Conselho da Justiça Federal poderá delegar competência a Juizes Federais para correções gerais ou extraordinárias na Região a que pertencerem.

Art. 9.º O relator da correção parcial poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável.

CAPÍTULO III

Dos Juizes Federais

Seção I

Da Jurisdição e Competência

Art. 10. Estão sujeitos à Jurisdição da Justiça Federal:

I — As causas em que a União ou entidade autárquica federal fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e de acidentes de trabalho;

II — As causas entre Estados estrangeiros e pessoas domiciliadas no Brasil;

III — As causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

IV — As questões de Direito Marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

V — Os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de entidades autárquicas federais, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

VI — Os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VII — Os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greves;

VIII — Os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal, ressalvada a competência dos órgãos superiores da Justiça da União;

IX — Os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 101, I, *i*, e o

art. 104, I, a da Constituição (Emenda Constitucional n.º 16, artigos 2.º e 7.º);

X — Os processos e atos referentes à nacionalidade (Constituição, artigos 129 e 130).

Art. 11. A jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange tôda a área territorial nela compreendida.

Parágrafo único. Os Juizes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.

Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juizes.

Art. 13. Compete aos Juizes Federais:

I — Processar e julgar, em primeira instância, as causas sujeitas à jurisdição da Justiça Federal (artigo 10), ressalvado o disposto no art. 15.

II — Abrir, rubricar e encerrar os livros das respectivas Secretarias;

III — Inspeccionar, pelo menos uma vez por ano os serviços a cargo das Secretarias, providenciando no sentido de evitar ou punir erros, omissões ou abusos;

IV — Dar conhecimento imediato da inspeção realizada ao Corregedor-Geral, em ofício reservado, solicitando-lhe as providências cabíveis;

V — Fornecer, anualmente, dados para a organização de estatísticas;

VI — Processar e julgar as suspeições argüidas, contra os auxiliares do Juízo;

VII — Aplicar penas disciplinares aos servidores do próprio Juízo;

VIII — Apresentar, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos sob sua jurisdição.

Art. 14. Aos Juizes Federais Substitutos incumbe substituir os Juizes Federais nas suas férias, licenças e impedimentos eventuais e auxiliá-los, em caráter permanente, inclusive na instrução e julgamento de feitos, na forma que o Conselho da Justiça Federal estabelecer.

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I — os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II — as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca;

III — os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

Seção II

Da Distribuição

Art. 16. A distribuição dos feitos entre os Juizes, bem como sua substituição, será anualmente, regulada pelo Conselho da Justiça Federal, em provimento publicado no primeiro dia útil de dezembro, no *Diário Oficial* da União e no Boletim da Justiça Federal das Seções Judiciárias.

Parágrafo único. A distribuição far-se-á em audiência pública, mediante rodízio, sempre por sorteio, obedecida a seguinte classificação:

- I — ações ordinárias;
- II — mandados de segurança;
- III — executivos fiscais;
- IV — ações executivas;
- V — ações diversas;
- VI — feitos não contenciosos;
- VII — ações criminais;
- VIII — *habeas corpus*;
- IX — procedimentos criminais diversos.

Seção III

Do número e da investidura

Art. 17. O número de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos, para cada Seção, será o constante do Anexo I, desta lei.

Art. 18. Os juizes de uma Seção Judiciária não poderão substituir os

de outra, salvo na mesma Região, em caso de impedimento, nem poderão ser removidos senão a pedido, com a aprovação do Tribunal Federal de Recursos, ou na hipótese do art. 34.

Art. 19. Os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados, em lista quántupla, pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º O Supremo Tribunal Federal, para a organização da lista escolherá:

a) três dentre nove nomes de Juízes Federais Substitutos propostos pelo Tribunal Federal de Recursos;

b) dois nomes de bacharéis em direito, com mais de trinta e menos de sessenta anos de idade, de notório merecimento e reputação ilibada, e oito (8) anos, no mínimo de efetivo exercício na advocacia, no Ministério Público, na magistratura ou no magistério superior.

§ 2.º Se recair a nomeação em um dos nomes escolhidos na forma da alínea b do parágrafo anterior, a lista quántupla, para o provimento da vaga subsequente, será composta exclusivamente de Juízes Federais Substitutos.

Art. 20. O provimento do cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público, de provas e títulos realizado na sede da Seção onde ocorrer a vaga, ou, a critério do Conselho de Justiça Federal, em outra sede de Seção da mesma Região.

Art. 21. Com o pedido de inscrição o candidato apresentará:

I — certidão que comprove ter mais de vinte e oito e menos de cinqüenta anos de idade;

II — prova de estar em dia com as obrigações concernentes ao serviço militar;

III — título de eleitor e prova de ter cumprido seus deveres eleitorais;

IV — diploma de bacharel em direito, devidamente registrado;

V — certidão que comprove o exercício, por quatro anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija diploma de bacharel em direito;

VI — certidão negativa dos distribuidores criminais dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos;

VII — fôlha corrida;

VIII — quaisquer títulos que entenda devam ser apreciados.

Parágrafo único. O limite máximo de idade, previsto no inciso I, não prevalecerá para magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 22. O Conselho da Justiça Federal sindicará a vida progressa dos candidatos e, em sessão secreta, independente de motivação, e conclusivamente, admitirá ou denegará a inscrição.

Parágrafo único. Os candidatos admitidos serão submetidos a exame de saúde e psicotécnico.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal organizará os pontos e o regulamento do concurso e os fará publicar, com antecedência mínima de trinta dias, no *Diário Oficial* dos Estados e Territórios da Região em que o concurso se deve realizar e no *Diário da Justiça* da União.

Art. 24. O concurso constará de prova escrita e oral.

§ 1.º A prova escrita versará sôbre as seguintes matérias: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Fiscal, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Direito do Trabalho.

§ 2.º A prova oral versará sôbre ponto de qualquer das matérias constantes do parágrafo anterior, sorteado com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 25. A Comissão Examinadora designada pelo Conselho da Justiça Federal, será constituída por um Ministro do Tribunal Federal de Recursos, que a presidirá, um Juiz Federal de qualquer Seção da Região, um professor de faculdade de Direito federal ou federalizada, e um advogado militante a Região em que se realizar o concurso, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 26. O prazo de validade do concurso para Juiz Federal Substituto será de três anos.

Art. 27. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. É permitida a posse por procuração.

Seção IV

Dos Deveres e Sanções

Art. 28. É vedado aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos:

I — exercer atividade político-partidária;

II — participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial;

III — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de sociedade de economia mista, de que o poder público tenha participação majoritária, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

IV — exercer função de árbitro ou de juiz, fora dos casos previstos em lei.

Art. 29. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos enviarão, anualmente, ao Conselho da Justiça Federal, cópia da sua declaração de bens apresentada a repartição do imposto de renda.

Art. 30. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos deverão residir na cidade que fôr sede da Vara em que servirem, não podendo, quando em exercício e nos dias de expediente, ausentar-se sem autorização do Corregedor-Geral.

Art. 31. Os Juizes usarão toga durante as audiências.

Art. 32. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos devem comparecer, nos dias úteis, à sede dos seus Juizes e aí permanecer durante o expediente, salvo, quando em cumprimento de diligência judicial.

Art. 33. Pelas faltas disciplinares cometidas, ficam os Juizes sujeitos às penas de advertência e de censuras, aplicadas pelo Conselho da Justiça Federal ou pelo Corregedor-Geral, conforme o caso.

Parágrafo único. A advertência e a censura serão feitas por escrito, sem-

pre em caráter reservado, e registradas nos assentamentos do Juiz.

Art. 34. O Tribunal Federal de Recursos, ocorrendo motivo de interesse público, poderá, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a disponibilidade do Juiz Federal ou do Juiz Federal Substituto assegurada no último caso, a defesa (Constituição, art. 95, § 4.º).

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal

Seção I

Da Organização

Art. 35. Os serviços auxiliares da Justiça Federal serão organizados em Secretarias, uma para cada Vara, com as atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 36. Os Quadros de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

- I — Chefe da Secretaria;
- II — Oficial Judiciário;
- III — Depositário-avaliador;
- IV — Auxiliar Judiciário;
- V — Oficial de Justiça;
- VI — Porteiro;
- VII — Auxiliar de Portaria;
- VIII — Servente.

§ 1.º Os cargos a que se refere este artigo são isolados e de provimento efetivo e serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 2.º O regulamento do concurso conterá a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 3.º O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos termos de edital publicado, com antecedência mínima de trinta dias, no "Boletim da Justiça Federal" do *Diário Oficial* dos Estados ou Territórios que compõem a respectiva Região e no *Diário da Justiça* da União.

§ 4.º São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria ser bacharel em Direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.

Art. 37. Nos concursos a que se refere o artigo anterior em caso de igualdade de classificação, terá preferência para a nomeação o candidato que tiver pertencido à Fôrça Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. Poderão ser aproveitados no provimento dos cargos criados nesta lei os ex-Combatentes que tenham participado das operações de guerra no segundo conflito mundial, considerando-se o nível intelectual compatível com o respectivo cargo.

Art. 38. Os servidores da Justiça Federal tomarão posse perante o Juiz Diretor do Fôro.

Art. 39. Cada uma das Seções Judiciárias terá o seu quadro próprio de pessoal, com o número de cargos constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Na Seção onde houver mais de uma Vara, a lotação do pessoal será determinada pelo Conselho da Justiça Federal, mediante proposta do Diretor do Fôro.

Art. 40. O Chefe de Secretaria, em suas licenças, férias e impedimentos será substituído pelo Oficial Judiciário designado pelo Juiz.

Seção II

Das Atribuições da Secretaria

Art. 41. À Secretaria compete:

I — receber e atuar petições, movimentar feitos, guardar e conservar processos e demais papéis que transitarem pelas Varas;

II — protocolar e registrar os feitos, e fazer anotações sôbre seu andamento;

III — registrar as sentenças em livro próprio;

IV — remeter à Instância Superior os processos em grau de Recurso;

V — preparar o expediente para despachos e audiências;

VI — exhibir os processos para consulta pelos advogados e prestar infor-

mações sôbre os feitos e seu andamento;

VII — expedir certidões extraídas de autos, livros, fichas e demais papéis sob sua guarda;

VIII — enviar despachos e demais atos judiciais para publicação oficial;

IX — realizar diligências determinadas pelos Juizes e Corregedores;

X — fazer a conta e a selagem correspondentes às custas dos processos, bem assim quaisquer cálculos previstos em lei;

XI — efetuar a liquidação dos julgados, na execução de sentença, quando fôr o caso;

XII — receber em depósito, guardar e avaliar bens penhorados ou apreendidos por determinação judicial;

XIII — expedir guias para o recolhimento à repartição competente de quantias devidas à Fazenda Pública;

XIV — realizar praças ou leilões judiciais;

XV — fornecer dados para estatísticas;

XVI — cadastrar o material permanente da Vara respectiva;

XVII — executar quaisquer atos determinados pelo Conselho da Justiça Federal, Corregedor-Geral, Diretor do Fôro ou Juiz da Vara.

Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juizes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§ 1.º Sômente se expedirá precatória, quando, por essa forma, fôr mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

§ 2.º As diligências em outras Seções, sempre que possível, serão solicitadas por via telegráfica ou postal com aviso de recepção.

§ 3.º As malas dos serviços da Justiça Federal terão franquia postal e gozarão de preferência em quaisquer serviços públicos de transporte.

§ 4.º A Justiça Federal gozará, também, de franquia telegráfica.

Art. 43. Os oficiais de justiça terão carteira de identificação, visada pelo juiz da vara em que servirem e terão

passa livre, quando em exercício de suas funções, nas emprêças de transportes da respectiva Seção Judiciária.

Art. 44. Mediante ordem judicial específica, os Oficiais de Justiça terão livre acesso aos registros imobiliários, bem como aos livros e documentos bancários, para o cumprimento de mandado de penhora, seqüestro, arresto, busca ou apreensão de bens ou dinheiro em favor da União ou de suas autarquias.

CAPÍTULO V

Das Custas e Despesas do Processo

Art. 45. As custas serão pagas em sêlo, na primeira instância, pela forma estabelecida no Regimento, e compreenderão todos os atos do processo, inclusive a subida do recurso.

Parágrafo único. Não são devidas custas e quaisquer emolumentos na Instância Superior.

Art. 46. A União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas.

Art. 47. Os chefes de Secretaria de Varas e os Diretores de Secretaria de Tribunais ficarão sujeitos a multa de um quinto do valor das custas do processo, quando êste não fôr remetido à Superior Instância ou devolvido ao Juízo de origem, dentro em quinze dias, contados, respectivamente, do despacho ordinário da subida do recurso ou do trânsito em julgado da decisão superior.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será aplicada de ofício ou a requerimento do interessado, pelo Juiz da Vara ou pelo Presidente do Tribunal, e recolhida por guia com recibo nos autos, sob pena de suspensão de pagamento dos vencimentos do infrator, até a satisfação dessa exigência.

CAPÍTULO VI

Dos Vencimentos e Vantagens dos Juizes e Servidores da Justiça Federal

Art. 48. Os Juízos Federais e os Juizes Federais Substitutos terão os vencimentos fixados no Anexo III desta lei.

Art. 49. Os vencimentos dos servidores da Justiça Federal corresponde-

rão aos valôres dos símbolos, constantes do Anexo IV desta lei.

Art. 50. Além do vencimento fixado para os respectivos cargos, os Juizes e os servidores da Justiça Federal perceberão gratificação adicional por tempo de serviço, na base de cinco por cento (5%), por quinquênio de efetivo exercício, até sete quinquênios (Lei n.º 4.345, de 16 de julho de 1964, art. 10) e salário-família, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores públicos em geral.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 51. As férias dos Juizes serão individuais e de sessenta dias, gozadas de uma só vez, obedecida escala organizada pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Não haverá férias forenses coletivas.

Art. 52. Aos Juizes e servidores da Justiça Federal aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 53. Os Juizes e servidores da Justiça Federal serão contribuintes obrigatórios do IPASE, facultado aos primeiros contribuir para o Montepio Federal.

Art. 54. Os serviços judiciários funcionarão nos locais e horários estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 55. O Juiz é responsável pelo regular andamento dos feitos sob sua jurisdição e pelo bom funcionamento dos serviços auxiliares que lhe estiverem subordinados.

Art. 56. Nas Seções Judiciárias onde houver mais de um Juiz Federal, o Conselho da Justiça Federal designará um dêles, anualmente, para exercer as funções de Diretor do Fôro e Corregedor permanente dos serviços auxiliares não vinculados diretamente às Varas.

Art. 57. A União fará publicar no *Diário Oficial* de cada Estado ou Território o "Boletim da Justiça Federal" no qual serão divulgados os atos da respectiva Seção Judiciária, para os efeitos previstos em lei.

Art. 58. A União e as autarquias federais consignarão, obrigatoriamente, em seus orçamentos, dotações para atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 1.º Esgotada a dotação, o Presidente do Tribunal Federal de Recursos proporá a abertura de créditos extra-orçamentários para os fins indicados neste artigo.

§ 2.º As autoridades competentes deverão tomar as medidas necessárias a abertura dos créditos, a fim de permitir que as dívidas regularmente inscritas, no Tribunal Federal de Recursos, sejam liquidadas no prazo de cento e vinte dias.

Art. 59. Os pagamentos devidos pela União e pelas autarquias federais em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao Banco do Brasil, em conta especial, à disposição do Presidente do Tribunal Federal de Recursos, a quem caberá expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito.

Art. 60. Na Seção Judiciária em que houver apenas uma Vara, o Juiz Federal integrará o Tribunal Regional Eleitoral, tendo como suplente o Juiz Federal Substituto.

Parágrafo único. Quando houver mais de uma Vara, o Tribunal Federal de Recursos, indicará, com o seu suplente, o Juiz Federal que integrará o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 61. Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos à apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do País ficando o Juízo preventivo para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal art. 334).

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I — os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II — os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e domingo de Páscoa;

III — os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV — os dias 11 de agosto e 1.º e 2 de novembro.

Art. 63. O Tribunal Federal de Recursos organizará, para orientação da Justiça Federal de Primeira Instância, e dos interessados, súmulas de sua jurisprudência, aprovadas pelo seu plenário, fazendo-as publicar, regularmente, no *Diário da Justiça* da União e nos Boletins da Justiça Federal das Seções.

§ 1.º Poderão ser inscritos na súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes do Tribunal, num caso, ou por maioria qualificada, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

§ 2.º Os enunciados da súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida no Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 64. Nos seus impedimentos temporários excedentes de trinta dias, ou quando necessário, os membros do Tribunal Federal de Recursos serão substituídos por Juizes Federais convocados na forma prevista no seu Regimento.

Art. 65. A polícia judiciária federal será exercida pelas autoridades policiais do Departamento Federal de Segurança Pública, observando-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, da Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964 e demais normas legais aplicáveis ao processo penal.

Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver prêso, podendo ser prorrogado por mais quinze

dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a quem competir o conhecimento do processo.

Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o prêso ao Juiz.

Art. 67. A autoridade policial deverá remeter, em vinte e quatro horas, cópia do auto de prisão em flagrante ao Procurador da República que funcionará junto ao Juiz competente para o procedimento criminal.

Art. 68. Da expedição de alvará de soltura o Chefe de Secretaria dará imediato conhecimento ao Procurador da República.

Art. 69. O parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963).

Art. 70. A União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou emprêsas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal.

Art. 71. Caberá ao Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, julgar os mandados de segurança contra ato ou decisão do Conselho da Justiça Federal.

Art. 72. É vedada, sob pena de nulidade, a nomeação do cônjuge ou de parente até o 2.º grau, consanguíneo ou afim do Juiz Federal, para cargo dos serviços auxiliares da Seção Judiciária em que servir.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 73. Dentro de vinte dias, a contar da publicação desta lei, o Tribunal Federal de Recursos constituirá o Conselho da Justiça Federal, que passará a funcionar imediatamente.

Art. 74. As primeiras nomeações de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos serão feitas por livre escolha do Presidente da República, dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1.º A nomeação do Juiz Federal e do Juiz Federal Substituto será precedida do assentimento do Senado Federal.

§ 2.º Para o primeiro provimento dos cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal poderão ser aproveitados servidores estáveis da União, inclusive das Secretarias dos Tribunais Federais e das Varas da Fazenda Federal do Distrito Federal, e, ainda, servidores estáveis das Varas da Fazenda Nacional dos Estados.

Art. 75. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão no exercício dos respectivos cargos, no prazo improrrogável de vinte dias, contados da publicação do ato de nomeação.

Art. 76. Na Seção Judiciária onde existir apenas uma Vara, o seu titular presidirá a comissão de instalação da Justiça Federal, composta do Juiz Federal Substituto, de um Procurador da República e de um advogado militante, indicado pelo Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a incumbência de:

I — escolher e indicar o prédio onde funcionará a Justiça Federal;

II — preparar as minutas dos atos ou contratos necessários ao uso ou locação do prédio;

III — apresentar ao Conselho o orçamento para a instalação das Varas e Serviços Auxiliares;

IV — providenciar a compra de material, mobiliário, máquinas e utensílios;

V — adotar medidas para o funcionamento provisório;

VI — executar os encargos cometidos pelo Conselho.

§ 1.º Nas Seções onde existir pluralidade de Varas, integrarão a comissão os demais Juízes Federais, sob a presidência do titular da Primeira Vara.

§ 2.º Os servidores nomeados na forma do art. 73 tomarão posse perante o Juiz titular da Vara única, ou da Primeira Vara, e colaboração nos atos de instalação da Justiça Federal.

Art. 77. Os livros e arquivos dos atuais cartórios das Varas da Justiça local, privativos dos feitos da Fazenda Nacional, passarão para as Varas Federais do mesmo número das Seções Judiciárias respectivas.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias onde não fôr exequível a medida prevista neste artigo, o Diretor do Fôro proverá a respeito.

Art. 78. As Secretarias abrirão novos livros ou fichas nos quais registrarão os feitos recebidos dos Cartórios da Justiça local e os que lhe forem distribuídos diretamente.

Art. 79. Nas Seções Judiciárias providas de mais de uma Vara, enquanto não fôr criado o cargo de Distribuidor, o Diretor do Fôro designará um Oficial Judiciário para exercer as atribuições a êle pertinentes, cabendo-lhe, ainda, o recebimento, guarda e conservação dos livros e papéis que constituem o arquivo dos atuais Distribuidores dos Feitos da Fazenda Nacional.

Art. 80. Enquanto não forem nomeados e empossados os Juízes a que se refere o art. 94 inciso II, "in fine", da Constituição, com a nova redação que lhe deu o art. 6.º do Ato Institucional n.º 2 continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juizes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição.

§ 1.º Essa competência residual temporária não cessará, depois da posse do titular federal, nos processos cuja instrução houver sido iniciada em audiência, quer perante as Varas Especiais dos Feitos da Fazenda Nacional, quer perante as Varas da Justiça

comum, em todos os feitos que passaram para a competência da Justiça Federal.

§ 2.º Os serventuários e auxiliares da Justiça Estadual servirão, igualmente, nos feitos de que trata êste artigo, até a posse dos titulares federais.

Art. 81. Os processos que passaram para a competência da Justiça Federal somente lhe serão remetidos após o pagamento das custas dos atos até então praticados, e por quem forem elas devidas, ou por qualquer interessado.

Art. 82. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos farão baixar, de ofício, e independente do pagamento de custas aos Juizes de origem, dentro de trinta dias da publicação desta lei, os processos com decisão passada em julgado, recurso deserto ou desistência homologada.

Art. 83. Serão declaradas peremptas, e arquivadas, por despacho, as ações propostas contra a União e suas autarquias, que estejam paralisadas há mais de um ano, se, dentro de trinta dias, contados da publicação desta lei, não forem cumpridas as diligências determinadas aos autores.

Art. 84. Serão arquivados, cancelando-se a dívida respectiva, os executivos fiscais inferiores à metade do maior salário-mínimo vigente no país.

Art. 85. Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 86. Serão conservados no exercício dos seus cargos e perceberão as custas em vigor no Estado da Guanabara os Distribuidores das extintas Varas da Fazenda Pública Federal daquele Estado.

§ 1.º Seus cargos serão extintos à medida que se vagarem e os servidores em exercício nos ofícios que se extinguirem serão aproveitados no que fôr compatível com as respectivas habilitações em vagas que ocorrerem nos quadros da Justiça Federal, Seção da Guanabara, devendo ser aposentados se contarem 30 (trinta) ou mais anos de serviço, e não forem aproveitados.

§ 2.º Poderão, ainda, os referidos servidores serem aproveitados, a juízo do Governô do Estado da Guanabara, nos quadros da Justiça Estadual.

§ 3.º Os servidores e serventuários da Justiça do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital Federal para Brasília, passaram a integrar os serviços judiciários do Estado da Guanabara, e que, em decorrência desta lei, pela perda de suas atribuições, venham a ser aposentados ou postos em disponibilidade pelo govêrno local, terão seus proventos de aposentadoria ou disponibilidade pagos pela União, nos têrmos da legislação federal em vigor, respeitado, em qualquer hipótese, o limite fixado pelo art. 13 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

§ 4.º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os serventuários e os servidores perceberão os proventos de aposentadoria próprios a seus cargos atuais, acrescidos da média aritmética das percentagens percebidas pela cobrança da dívida ativa da União Federal e Autarquias durante os últimos 36 (trinta e seis) meses, contados regressivamente do dia em que a aposentadoria ou a disponibilidade fôr decretada.

Art. 87. O Conselho da Justiça Federal, dentro de trinta dias a contar de sua instalação, enviará ao Poder Executivo anteprojeto de lei que institua o Regimento de Custas.

§ 1.º Até que entre em vigor o Regimento de Custas da Justiça Federal, aplicar-se-á, em cada Seção Judiciária, o Regimento de Custas da Justiça Estadual respectiva, vedada ao Juiz a percepção de percentagens ou custas, a qualquer título.

§ 2.º As custas a que se refere o parágrafo anterior serão relacionadas pelo Chefe da Secretaria e recolhidas, semanalmente, à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo Juiz, como renda extraordinária da União.

§ 3.º O Conselho da Justiça Federal fará, anualmente, a revisão do Regimento, propondo as alterações que se fizerem necessárias pela aplicação dos índices de correção monetária.

Art. 88. São criados, no quadro da Justiça Federal:

I — quarenta e quatro cargos de Juiz Federal;

II — quarenta e quatro cargos de Juiz Federal Substituto;

III — quarenta e quatro cargos de Chefe de Secretaria;

IV — cento e dez cargos de Oficial Judiciário;

V — vinte e nove cargos de Depositário-avaliador;

VI — noventa e oito cargos de Auxiliar Judiciário;

VII — cento e sessenta e um cargos de Oficial de Justiça;

VIII — quarenta e quatro cargos de Porteiro;

IX — oitenta e oito cargos de Auxiliar de Portaria;

X — cento e dezesseis cargos de Servente.

Art. 89. São criados no Ministério Público Federal junto à Justiça Comum, três cargos, em comissão de Subprocurador-Geral da República.

§ 1.º Os cargos a que se refere êste artigo terão a designação de terceiro, quarto e quinto Subprocurador-Geral da República, e seus ocupantes funcionarão mediante designação do Procurador-Geral da República.

§ 2.º Os atuais ocupantes da primeira e segunda Subprocuradoria-Geral da República continuarão com a mesma sede e com as atribuições previstas, quanto ao primeiro, nos artigos 33 e 34 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, e, quanto ao segundo, no artigo 90, inciso I, da Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960.

Art. 90. São criados na carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça Comum:

I — nove cargos de Procurador da República de Primeira Categoria;

II — treze cargos de Procurador da República de Segunda Categoria;

III — vinte cargos de Procurador da República de Terceira Categoria;

§ 1.º Os cargos a que se refere êste artigo, assim como os demais cargos já existentes na carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça Comum, serão lotados nos Estados do Distrito Federal e nos Territórios mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2.º Os cargos de Procurador da República a que se refere este artigo, serão providos no nível inicial da carreira, mediante concurso de Títulos e Provas a ser realizado dentro de cento e oitenta (180) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 91. São aproveitados, nos cargos, ora criados, de Procurador da República de 3.ª Categoria, os atuais Procuradores da República Adjuntos, ficando extintos os seus cargos.

§ 1.º O cargo de Procurador da República de 3.ª Categoria passa a constituir o grau inicial da carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça Comum.

§ 2.º As atribuições pertinentes aos cargos de Procurador de 3.ª Categoria criados por esta lei e não providos pela forma prevista neste artigo serão exercidas, até que haja candidatos aprovados em concurso, por Assistentes e Procuradores dos serviços jurídicos da União e de suas autarquias, ou do Ministério Público do Distrito Federal.

§ 3.º Poderão ainda os servidores a que se refere o parágrafo anterior exercer as atribuições dos cargos de Procurador de 1.ª e 2.ª Categorias, ora criados e não providos em razão de recusa de promoção.

§ 4.º Para o cumprimento do que dispõem os §§ 2.º e 3.º, fica o Procurador-Geral da República autorizado a fazer as necessárias requisições às autoridades competentes.

Art. 92. Enquanto não for promulgada a nova Lei Orgânica do Ministério Público Federal, compete aos Subprocuradores-Gerais e aos Procuradores da República, conforme o caso, e na forma determinada pelo Procurador-Geral da República, promover ação penal e intervir em todos os feitos criminais sujeitos à jurisdição da Justiça Federal.

Art. 93. São criados, no Ministério Público da União junto à Justiça Militar, dois cargos de Promotor de Primeira Categoria, que funcionarão na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Art. 94. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 7 000 000 000 (sete bilhões de cruzeiros), para

atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 95. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de maio de 1966, 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mem de Sá

LEI N.º 4.881-A, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1965 *

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior

Faço saber que o Congresso Nacional manteve, após veto presidencial e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo as seguintes partes do Projeto que se transformou na Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 21. ...

Parágrafo único. Poderão ser nomeados para cargos de magistério, mediante pronunciamento favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da congregação ou colegiado equivalente, candidatos aprovados em concurso realizado, há menos de dois anos, em outro estabelecimento de ensino superior do País ou no próprio estabelecimento, quando ocorrer vaga superveniente em cargo relativo à mesma disciplina.

Art. 35. ...

§ 1.º O afastamento do ocupante de cargo de magistério superior, previsto neste artigo, dependerá de autorização do Reitor, nas universidades, ou do Diretor, nos estabelecimentos isolados, após o pronunciamento favorável da congregação ou colegiado equivalente, da unidade.

§ 2.º Os estatutos da universidade e os regimentos das suas unidades e dos estabelecimentos isolados especificarão as condições que justificam ou recomendam o afastamento, as normas a que deve obedecer e os prazos máximos para a sua duração.

Art. 41. ...

§ 5.º Os professores em regime de tempo integral não perderão as vantagens correspondentes, em consequência de licenças ou afastamentos concedidos nos termos desta lei.

Art. 53. ...

§ 4.º O ocupante de cargo de magistério superior que, ao se aposentar estiver em regime de tempo integral terá direito a incorporar a respectiva gratificação aos proventos da aposentadoria, integralmente; a incorporação será proporcional, à razão de 1/10 (um décimo) por ano de serviço quando inferior a 10 (dez) anos a duração daquele exercício.

Brasília, 4 de junho de 1966. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

* Publicado no D.O. n.º 111 de 14-6-66.

LEI N.º 5.041, DE 21 DE JUNHO DE 1966 *

Concede, por 6 (seis) anos, isenção dos impostos de importação e consumo sobre a importação de material destinado à indústria aeronáutica.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica isenta dos impostos de importação e consumo, pelo prazo de 6 (seis) anos, a importação de equipamentos com os respectivos sobressalentes e ferramentas, destinados à indústria de material aeronáutico.

Parágrafo único. Igual tratamento é estendido à importação de material primário de especificação aeronáutica, de parte ou peça complementar de unidade a ser fabricada no País, segundo plano de nacionalização constante dos projetos industriais aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria de Material Aeronáutico — GEIMA.

Art. 2.º A importação de equipamentos industriais, sobressalentes e ferramentas, destinados às indústrias de fabricação de matrizes, estampas, gabaritos, ferramentas e peças para a produção de aeronaves, cujos projetos industriais hajam sido aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria de Ma-

terial Aeronáutico — GEIMA, poderá ser beneficiada com a isenção dos impostos a que se refere o artigo 1.º desde que vinculada à indústria aeronáutica.

Art. 3.º Os benefícios concedidos por esta lei não compreenderão os bens com similar nacional.

Art. 4.º A outorga da isenção dos impostos é condicionada à aprovação, em cada caso, pelo Grupo Executivo da Indústria de Material Aeronáutico, GEIMA, do projeto industrial e programa de fabricação, cuja execução dependa da importação objeto do benefício fiscal ora concedido.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões
Eduardo Gomes

* Publicado no D.O. n.º 117 de 22-6-66.

LEI N.º 5.043, DE 21 DE JUNHO DE 1966 *

Estabelece isenção do Imposto do Sêlo para os atos em que forem partes os órgãos definidos no n.º IV, artigo 8.º da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as Caixas Econômicas Federais em suas operações imobiliárias.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São isentos do Imposto do Sêlo os atos jurídicos e seus instrumentos, em que forem partes as entidades a que se refere o art. 8.º, n.º IV, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as Caixas Econômicas Federais em suas operações imobiliárias.

Art. 2.º Esta lei abrangerá os atos já praticados pelas referidas entidades ainda carentes do recolhimento do Imposto do Sêlo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

* Publicado no D.O. n.º 118 de 23-6-66.